

VISTA

Nesta data, faço vista destes autos no
Dr. Lucien Fabrice F. Baroni

Cbá, 30/11/06

[Assinatura]
Escrivão / Oficial Escrevente

DATA

Nesta data, foram-me entregues
estes autos pelo:

14 DEZ. 2006

() Gabinete () Ministério Público
 Advogado () _____

Escrivão / Oficial Escrevente [Assinatura]

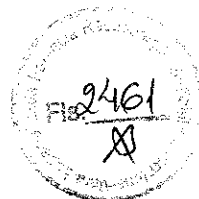
JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos:

Petição fls. 2377 a 2457
() Mandado fls. _____
() Ofício fls. _____
() Carta precatória fls. _____
() Carta de intimação fls. _____
() Outros _____

Cuiabá.

[Assinatura]
Escrivão / Oficial Escrevente



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA,
CONCORDATAS E CARTAS PRECATÓRIAS DA COMARCA DE CUIABÁ, MATO
GROSSO.

COMARCA DE CUIABÁ - MATO GROSSO

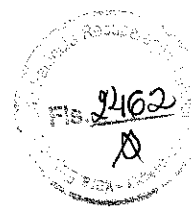
Ação de Falência, feito nº 219/2000

RONIMÁRCIO NAVES, Síndico da MASSA FALIDA DA TRESE
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA S/A, vem à honrosa presença de
Vossa Excelência para, nos autos da AÇÃO DE FALÊNCIA, feito nº
219/2000, expor, ponderar e requer o quanto segue.

Cumprindo a determinação judicial de fls. 2.357/2.358, o
síndico vem manifestar-se com relação aos petítórios de fls. 2249 a
2257 e 2303 a 2307.

Tratam-se de penhora no rosto dos autos efetuadas pela
Fazenda Nacional e INSS decorrentes de execuções fiscais propostas
contra empresas integrantes da massa falida.

Contra as anotadas execuções foram aviados os
oportunos embargos à execução, objetivando a exclusão das multas



fiscais, juros e correção monetária, conforme fazem prova as cópias em anexo.

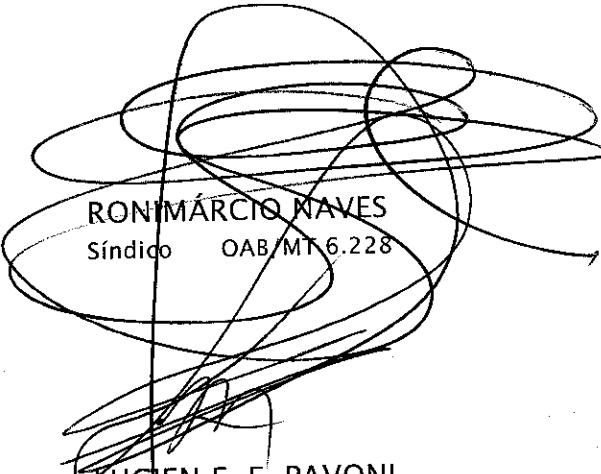
Quanto ao documento de fls. 2263, informa que já providenciou a inclusão crédito no rol de credores, de acordo com a determinação de Vossa Excelência.

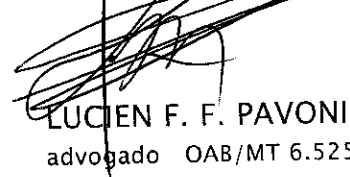
Com relação aos petítórios de fls. 2311 a 2343 e 2350 a 2356, deverão ser desentranhados e devolvidos aos peticionários para que os mesmos promovam as ações competentes, como determina o disposto nos artigos 76 e seguintes do Decreto-lei nº 7.661/45.

Termos em que,

E. R. M.

Cuiabá - MT, 12 de dezembro de 2006.


RONIMÁRCIO NAVES
Síndico OAB/MT 6.228


LUCIEN F. F. PAVONI
advogado OAB/MT 6.525



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO



2006.36.00.007301-6

30/MA 17:12:20 2006 002249
JUSTIÇA FEDERAL DO BRASIL

Distribuição por dependência à Execução Fiscal, feito nº 2000.36.00.003584-9

MASSA FALIDA DA TRESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA S/A, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representada por seu Síndico **RONIMÁRCIO NAVES**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 711.569 SSP/MT, inscrito no CPF(MF) sob o nº 488.034.211-49 e na OAB/MT sob o nº 6.228, com escritório profissional localizado na Avenida Rubens de Mendonça, 2000, Ed. Centro Empresarial Cuiabá, sala 411, por seu advogado (doc. j.), vem à presença de Vossa Excelência para, com fundamento nos artigos 16 e seguintes da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, opor os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, criada pela Lei nº 8.029/90 e Decreto Federal nº 99.350/90, com sede em Brasília, Distrito Federal, pelos motivos e para os fins a seguir alinhados:

Munida da Certidão de Dívida Ativa de nº. 32.817.661-3, no valor originário de R\$ 7.061.52 (sete mil, sessenta e um reais e cinquenta e



dois centavos), a Embargada ajuizou contra a Embargante a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, distribuída sob nº 2000.36.00.003584-9, em curso neste Juízo, à qual desde já requer o apensamento dos atuais embargos. (doc. 02)

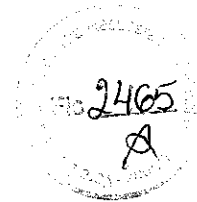
Ocorre que, a pretensão executiva esbarra em obstáculos legais intransponíveis, que, de acordo com os artigos 745, 741, IV, V, e 598 do Código de Processo Civil, torna lícito à Embargante alegar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação.

Inicialmente, deve-se destacar que a Executada teve sua falência decretada em 07 de dezembro de 2000, nos autos da AÇÃO DE FALÊNCIA, feito nº 219/2000, em trâmite perante o Juízo da VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA. (doc. 03)

Daí porque, os presentes embargos devem ser acolhidos na sua totalidade, conforme ao final pleiteado, porquanto não pode prosperar a execução ora embargada, de modo a evitar que a penalidade recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, alheios à infração, bem como outro aspecto relevante do débito executado, qual seja, o seu fato gerador.

De uma singela análise da Certidão da Dívida Ativa, denota-se que a mesma decorre da aplicação de MULTA, conforme se denota pela leitura do campo denominado FATOR LEGAL e DESCRIÇÃO/EMBASAMENTO LEGAL, como também, que sobre o referido valor alegado como devido, inclui-se a cobrança de multas, juros e correção monetária.

De modo que, impõe-se exclusão do próprio crédito, em razão de sua característica de multa, e, por conseguinte, dos juros, multa e correção monetária da referida execução, uma vez que os mesmos não podem ser



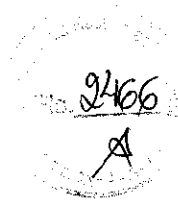
cobrados da massa falida, a teor do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45 e SÚMULAS 192 e 565 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *verbis*:

SÚMULA 192 – Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.

SÚMULA 565 – A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

Nesse sentido, já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Concordata – Peça Essencial – Súmula nº 288 STF: PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – EMPRESA CONCORDATÁRIA COM POSTERIOR DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA – MULTA MORATÓRIA – AFASTAMENTO – VERBA HONORÁRIA – POSSIBILIDADE DA COBRANÇA – PRECEDENTES – Pleito já deferido na instância ordinária não cabe apreciar em grau de recurso, por isso que perde o objeto a que se destina. Tratando-se de empresa em regime de concordata com posterior decretação de falência, há que ser afastada a exigência da multa moratória, no intuito de evitar que tal penalidade recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, alheios à infração (REsp. 169.727/PR e 151.299/PR). É legítima a condenação dos honorários advocatícios nas execuções fiscais contra a massa falida. A restrição contida no art. 208, § 2º, do D.L. 7661/45 (Lei de Falência), só é aplicável aos processos falimentares. Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ – REsp 187339 – PR – 2ª T. – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJU 04.06.2001)



Tratando-se de crédito do INSS, aplica-se ao caso dos autos o disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 100, de 18 de dezembro de 2003:

Seção II

Da Falência

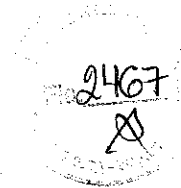
Art. 412. Na falência são devidas pela massa falida as contribuições sociais previdenciárias e as destinadas a outras entidades e fundos na forma estabelecida para as empresas em geral, quer seja na condição de contribuinte ou de responsável pelo seu recolhimento.

§ 1º Os créditos constituídos contra empresa falida serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios até a data de declaração da quebra, excluídas as multas de qualquer espécie, na forma do disposto no inciso III do parágrafo único do art. 23 da Lei de Falências.

§ 2º Após a declaração da falência, os juros somente serão computados se o ativo apurado bastar para o pagamento do principal, de acordo com o art. 26 da Lei de Falências.

§ 3º A correção monetária será restabelecida até a data do efetivo pagamento se, decorrido um ano e trinta dias da declaração da falência, o débito não tiver sido liquidado, conforme previsto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 858, de 11 de setembro de 1969.

E não há falar-se que após a formalização do título executivo, através da inscrição na dívida ativa a multa perdeu a sua característica.



Porém, por amor ao argumento, em não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, verifica-se na Certidão da Dívida Ativa, a aplicação de multa moratória, correção monetária e juros sobre o valor original, que deverão ser excluídos nos termos do § 1º, do artigo 412 da Resolução nº 100 do INSS.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INTIMAÇÃO POR CARTA (AR). REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. VALIDADE. PRECEDENTES DO E. STF E DESTA CORTE. MASSA FALIDA. MULTA. EXCLUSÃO. CABIMENTO. ARTS. 23, III, DA LEI FALIMENTAR. SÚMULAS 192 E 565, DO STF. APLICABILIDADE DA LEI DE FALÊNCIAS AOS EXECUTIVOS FISCAIS. RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. REDIRECIONAMENTO. JUROS PÓS-QUEBRA. APLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIAS. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. SÚMULA 201 DO E. STJ. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO DA EMBARGANTE E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Quando o representante da Fazenda Pública tem escritório fora da Comarca, sua intimação se faz nos termos do art. 237, II, do CPC, mediante carta registrada acompanhada de aviso de recebimento. (Precedentes do STJ e desta Colenda Corte).

2. O entendimento pacífico nesta Colenda Corte, sufragado pela Primeira Seção, é no sentido de que a multa fiscal moratória não é devida pela massa falida já que se trata de pena administrativa, não podendo ser reclamada na falência por força do art. 23, parágrafo único, inciso III, do DL nº. 7.661/45. Aplicação das Súmulas nº. 192 e 565, do STF.

2468
A



3. Segundo a regra do art. 26 do DL nº. 7.661/45, não correm contra a massa falida juros posteriores à quebra quando o ativo não bastar para o pagamento do principal.

4. Em que pese a ação de execução fiscal ser regida por lei própria, qual seja, a Lei nº. 6.830/80, nada impede que, por cuidar-se de ação envolvendo massa falida, incidam alguns dispositivos da Lei Falimentar, o que, no caso, serve para proteger a tanto a executada como os credores da massa falida.

5. A exclusão da multa não inviabiliza o redirecionamento da execução, uma vez que os limites da coisa julgada se dão apenas em relação à massa falida, que é a parte contra quem foi proposta a execução ora embargada, não aproveitando os responsáveis tributários.

6. A multa deve ser excluída da execução fiscal movida contra a massa falida, e não da certidão de dívida ativa.

7. A incidência do encargo de 20% do DL nº. 1.025/69 na execucional não serve de parâmetro para fixação dos honorários advocatícios nos embargos, pois a partir da Lei nº. 7.711/88, o referido encargo deixou de ter natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução.

8. Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos. Inteligência da Súmula 201 do E. STJ.

9. Majoritariamente sucumbente a União, fixa-se verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme precedentes desta Colenda Corte.

2469
A



10. Apelação da União improvida.

11. Apelação da embargante e remessa oficial parcialmente providas. Decisão. A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DA EMBARGANTE E À REMESSA OFICIAL E NEGOU PROVIMENTO AO APELO DA UNIÃO. (TRF 4ª R. - AC 412497 - Proc. 2001.04.01.026467-3 - RS - SEGUNDA TURMA - Rel. JUIZ ALCIDES VETTORAZZI - DJU DATA: 22.08.2001 PÁGINA: 916 DJU DATA: 22.08.2001)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. A multa fiscal moratória não pode ser reclamada na falência. Contra a massa falida não correm juros contados sobre o crédito tributário, se o ativo não bastar para o pagamento do principal. Decisão. UNANIME (TRF 4ª R. - AC - Proc. 96.04.54805-0 - RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. JUIZ GILSON DIPP - DJ DATA: 29.01.1997 PÁGINA: 3515)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A decretação de falência no curso de execução fiscal já ajuizada não implica a suspensão do processo executivo, nos termos do ART-2 do DEL-858/69. 2. O privilégio decorrente dessa disposição é tão-somente de foro, incidindo, nos demais aspectos, a Lei de Falência, inclusive no que diz com a não incidência de juros e multa de mora sobre as dívidas da massa. 3. Agravo improvido. Decisão. unânime (TRF 4ª R. - AG - Proc. 94.04.45404-4 - RS - SEGUNDA TURMA - Rel. JUIZ VILSON DARÓS - DJ DATA: 03.04.1996 PÁGINA: 21360 Outras FontesRTRF VOL:00026 PG:000103)

No mesmo sentido a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA:

2470
A



EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - FALÊNCIA - MULTA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - SÚMULA Nº 565 DO STF. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula nº 565 do STF). Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos, e se o ativo apurado foi suficiente para o pagamento do principal, incidem os juros também contra a massa. Recurso improvido. Decisão. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exm^{os}. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Exm^{os}. Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, José Delgado e Francisco Falcão. (STJ - RESP 297862 - Proc. 2000.01.44608-8 - SC - PRIMEIRA TURMA - Rel. GARCIA VIEIRA - DJ DATA: 11.06.2001 PÁGINA: 137 - g. n.)

A conclusão lógica é que os presentes embargos à execução deverão ser julgados procedentes, excluindo os valores relativos as multas e aos juros aplicados, bem como a correção monetária aplicada posteriormente a decretação da falência, ressalvando o direito da cobrança dos co-responsáveis pela dívida, uma vez que a inaplicabilidade da multa, ocorre somente contra a massa falida e não contra os co-devedores (sócios).

ANTE O EXPOSTO, requer sejam recebidos os presentes embargos, com a suspensão da execução (CPC, art. 739, § 1º), intimando-se o Embargado para impugná-los no prazo legal, sendo ao final julgados totalmente procedentes para determinar a exclusão das multas aplicadas sobre o valor original, determinando, também, a exclusão dos juros após a decretação da falência, exceto se houver passivo suficiente para o pagamento



após a sua liquidação, condenando-se, em qualquer das hipóteses, o Embargado nas verbas sucumbenciais e pagamento das custas processuais.

Requer, outrossim, a produção de todos os meios legais de provas em direito permitidos, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, mas hábeis para provar a verdade dos fatos em que se fundam os embargos (art. 332 do Código de Processo Civil), em especial a pericial contábil.

Atribui à presente o valor de R\$ 7.061.52 (sete mil, sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), requerendo, desde já, os benefícios da justiça gratuita (art. 5º., inc. LXXIV, da CF, e art. 1º., Lei nº 1.060/50), com a isenção do pagamento das custas de distribuição, conforme já decidiu em recente acórdão o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO:

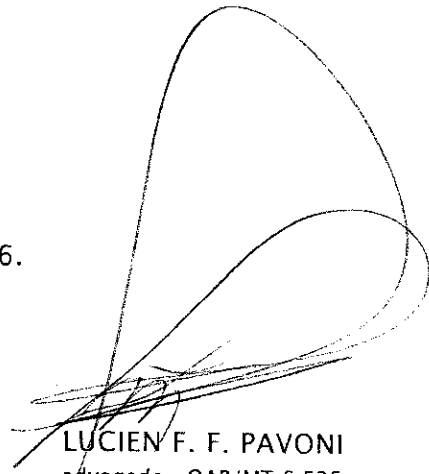
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MASSA FALIDA. LEI 1.060/1950. 1. A gratuidade da justiça, prevista na Lei 1.060/50, abrange todos os que comprovarem insuficiência de recursos. Na hipótese dos autos a falência da empresa demonstra sua impossibilidade de arcar com as custas do processo. 2. Agravo provido. (TRF 1ª R. - AG 01000310939 - (200201000310939) - MG - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz - DJU 13.02.2003)

Termos em que,

E. R. M.

Cuiabá - MT, 26 de maio de 2006.


RONIMÁRCIO NAVES
Síndico OAB/MT 6.228


LUCIEN F. F. PAVONI
advogado OAB/MT 6.525

2006.0091-01
2472
23.98
Fis. 2472
VARA ESPECIALIZADA FALENCIA E CONCORDATA - VARA ESPECIALIZADA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CÓPIA



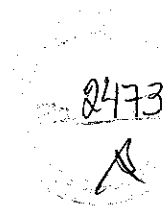
2006.36.00.007302-0

JUSTIÇA FEDERAL
MATO GROSSO
002472
2006.0091-01

Distribuição por dependência à Execução Fiscal, feito nº 2000.36.00.003033-2

MASSA FALIDA DA TRESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA S/A, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representada por seu Síndico **RONIMÁRCIO NAVES**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 711.569 SSP/MT, inscrito no CPF(MF) sob o nº 488.034.211-49 e na OAB/MT sob o nº 6.228, com escritório profissional localizado na Avenida Rubens de Mendonça, 2000, Ed. Centro Empresarial Cuiabá, sala 411, por seu advogado (doc. j.), vem à presença de Vossa Excelência para, com fundamento nos artigos 16 e seguintes da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, opor os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** contra a **UNIÃO**, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, criada pela Lei nº 8.029/90 e Decreto Federal nº 99.350/90, com sede em Brasília, Distrito Federal, pelos motivos e para os fins a seguir alinhados:

Munida da Certidão de Dívida Ativa de nº. 12.2.98.000178-93, no valor originário de R\$ 5.042,82 (cinco mil, quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), a Embargada ajuizou contra a Embargante a **AÇÃO DE**



EXECUÇÃO FISCAL, distribuída sob nº 2000.36.00.003033-2, em curso neste Juízo, à qual desde já requer o apensamento dos atuais embargos. (doc. 02)

Ocorre que, a pretensão executiva esbarra em obstáculos legais intransponíveis, que, de acordo com os artigos 745, 741, IV, V, e 598 do Código de Processo Civil, torna lícito à Embargante alegar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação.

Inicialmente, deve-se destacar que a Executada teve sua falência decretada em 07 de dezembro de 2000, nos autos da AÇÃO DE FALÊNCIA, feito nº 219/2000, em trâmite perante o Juízo da VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA. (doc. 03)

Daí porque, os presentes embargos devem ser acolhidos na sua totalidade, conforme ao final pleiteado, porquanto não pode prosperar a execução ora embargada, de modo a evitar que a penalidade recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, alheios à infração, bem como outro aspecto relevante do débito executado, qual seja, o seu fato gerador.

De uma singela análise da Certidão da Dívida Ativa, denota-se que a mesma decorre da aplicação de **MULTA DE MORA**, conforme se denota pela leitura do campo denominado ORIGEM e NATUREZA DA DÍVIDA, como também, que sobre o referido valor alegado como devido, inclui-se a cobrança de multas, juros e correção monetária.

De modo que, impõe-se exclusão do próprio crédito, em razão de sua característica de multa, e, por conseguinte, dos juros, multa e correção monetária da referida execução, uma vez que os mesmos não podem ser cobrados da massa falida, a teor do disposto no artigo 23, parágrafo único,



2474
X

inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45 e SÚMULAS 192 e 565 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *verbis*:

SÚMULA 192 – Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.

SÚMULA 565 – A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

Nesse sentido, já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Concordata – Peça Essencial – Súmula nº 288 STF: PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – EMPRESA CONCORDATÁRIA COM POSTERIOR DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA – MULTA MORATÓRIA – AFASTAMENTO – VERBA HONORÁRIA – POSSIBILIDADE DA COBRANÇA – PRECEDENTES – Pleito já deferido na instância ordinária não cabe apreciar em grau de recurso, por isso que perde o objeto a que se destina. Tratando-se de empresa em regime de concordata com posterior decretação de falência, há que ser afastada a exigência da multa moratória, no intuito de evitar que tal penalidade recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, alheios à infração (EREsp. 169.727/PR e 151.299/PR). É legítima a condenação dos honorários advocatícios nas execuções fiscais contra a massa falida. A restrição contida no art. 208, § 2º, do D.L. 7661/45 (Lei de Falência), só é aplicável aos processos falimentares. Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ – REsp 187339 – PR – 2ª T. – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJU 04.06.2001)

É idêntico o raciocínio jurídico do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO:



2475

X

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INTIMAÇÃO POR CARTA (AR). REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. VALIDADE. PRECEDENTES DO E. STF E DESTA CORTE. MASSA FALIDA. MULTA. EXCLUSÃO. CABIMENTO. ARTS. 23, III, DA LEI FALIMENTAR. SÚMULAS 192 E 565, DO STF. APLICABILIDADE DA LEI DE FALÊNCIAS AOS EXECUTIVOS FISCAIS. RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. REDIRECIONAMENTO. JUROS PÓS-QUEBRA. APLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIAS. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. SÚMULA 201 DO E. STJ. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO DA EMBARGANTE E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Quando o representante da Fazenda Pública tem escritório fora da Comarca, sua intimação se faz nos termos do art. 237, II, do CPC, mediante carta registrada acompanhada de aviso de recebimento. (Precedentes do STJ e desta Colenda Corte).

2. O entendimento pacífico nesta Colenda Corte, sufragado pela Primeira Seção, é no sentido de que a multa fiscal moratória não é devida pela massa falida já que se trata de pena administrativa, não podendo ser reclamada na falência por força do art. 23, parágrafo único, inciso III, do DL nº. 7.661/45. Aplicação das Súmulas nº. 192 e 565, do STF.

3. Segundo a regra do art. 26 do DL nº. 7.661/45, não correm contra a massa falida juros posteriores à quebra quando o ativo não bastar para o pagamento do principal.

4. Em que pese a ação de execução fiscal ser regida por lei própria, qual seja, a Lei nº. 6.830/80, nada impede que, por cuidar-se de ação envolvendo massa falida, incidam alguns dispositivos da Lei Falimentar, o que, no caso, serve para proteger a tanto a executada como os credores da massa falida.



5. A exclusão da multa não inviabiliza o redirecionamento da execução, uma vez que os limites da coisa julgada se dão apenas em relação à massa falida, que é a parte contra quem foi proposta a execução ora embargada, não aproveitando os responsáveis tributários.

6. A multa deve ser excluída da execução fiscal movida contra a massa falida, e não da certidão de dívida ativa.

7. A incidência do encargo de 20% do DL n°. 1.025/69 na execucional não serve de parâmetro para fixação dos honorários advocatícios nos embargos, pois a partir da Lei n°. 7.711/88, o referido encargo deixou de ter natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução.

8. Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos. Inteligência da Súmula 201 do E. STJ.

9. Majoritariamente sucumbente a União, fixa-se verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme precedentes desta Colenda Corte.

10. Apelação da União improvida.

11. Apelação da embargante e remessa oficial parcialmente providas. Decisão. A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DA EMBARGANTE E À REMESSA OFICIAL E NEGOU PROVIMENTO AO APELO DA UNIÃO. (TRF 4ª R. - AC 412497 - Proc. 2001.04.01.026467-3 - RS - SEGUNDA TURMA - Rel. JUIZ ALCIDES VETTORAZZI - DJU DATA: 22.08.2001. PÁGINA: 916 DJU DATA: 22.08.2001)



2477
A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. A multa fiscal moratória não pode ser reclamada na falência. Contra a massa falida não correm juros contados sobre o crédito tributário, se o ativo não bastar para o pagamento do principal. Decisão. UNANIME (TRF 4ª R. - AC - Proc. 96.04.54805-0 - RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. JUIZ GILSON DIPP - DJ DATA: 29.01.1997 PÁGINA: 3515)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A decretação de falência no curso de execução fiscal já ajuizada não implica a suspensão do processo executivo, nos termos do ART-2 do DEL-858/69. 2. O privilégio decorrente dessa disposição é tão-somente de foro, incidindo, nos demais aspectos, a Lei de Falência, inclusive no que diz com a não incidência de juros e multa de mora sobre as dívidas da massa. 3. Agravo improvido. Decisão. unânime (TRF 4ª R. - AG - Proc. 94.04.45404-4 - RS - SEGUNDA TURMA - Rel. JUIZ VILSON DARÓS - DJ DATA: 03.04.1996 PÁGINA: 21360 Outras FontesRTRF VOL:00026 PG:000103)

Novamente, entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - FALÊNCIA - MULTA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - SÚMULA Nº 565 DO STF. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula nº 565 do STF). Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos, e se o ativo apurado foi suficiente para o pagamento do principal, incidem os juros também contra a massa. Recurso improvido. Decisão. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exm^{os}. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por



2478

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Exm^{os}. Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, José Delgado e Francisco Falcão. (STJ - RESP 297862 - Proc. 2000.01.44608-8 - SC - PRIMEIRA TURMA - Rel. GARCIA VIEIRA - DJ DATA: 11.06.2001 PÁGINA: 137 - g. n.)

A conclusão lógica é que os presentes embargos à execução deverão ser julgados procedentes, excluindo o valor cobrado a título de multa, como também, as multas acessórias e juros aplicados, bem como a correção monetária aplicada posteriormente a decretação da falência, ressalvando o direito da cobrança dos co-responsáveis pela dívida, uma vez que a inaplicabilidade da multa, ocorre somente contra a massa falida e não contra os co-devedores (sócios).

ANTE O EXPOSTO, requer sejam recebidos os presentes embargos, com a suspensão da execução (CPC, art. 739, § 1º), intimando-se o Embargado para impugná-los no prazo legal, sendo ao final julgados totalmente procedentes para determinar a exclusão das multas aplicadas sobre o valor original, determinando, também, a exclusão dos juros após a decretação da falência, exceto se houver passivo suficiente para o pagamento após a sua liquidação, condenando-se, em qualquer das hipóteses, o Embargado nas verbas sucumbenciais e pagamento das custas processuais.

Requer, outrossim, a produção de todos os meios legais de provas em direito permitidos, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, mas hábeis para provar a verdade dos fatos em que se fundam os embargos (art. 332 do Código de Processo Civil), em especial a pericial contábil.



Atribui à presente o valor de R\$ 5.042,82 (cinco mil, quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), requerendo, desde já, os benefícios da justiça gratuita (art. 5º., inc. LXXIV, da CF, e art. 1º., Lei nº 1.060/50), com a isenção do pagamento das custas de distribuição, conforme já decidiu em recente acórdão o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO:

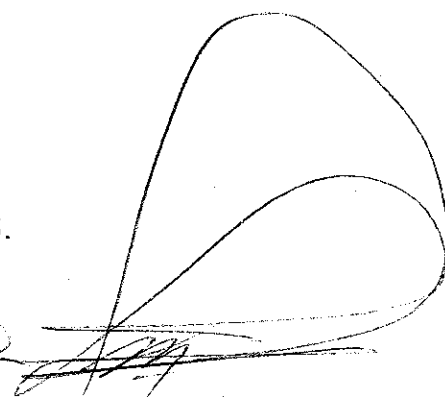
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MASSA FALIDA. LEI 1.060/1950. 1. A gratuidade da justiça, prevista na Lei 1.060/50, abrange todos os que comprovarem insuficiência de recursos. Na hipótese dos autos a falência da empresa demonstra sua impossibilidade de arcar com as custas do processo. 2. Agravo provido. (TRF 1ª R. - AG 01000310939 - (200201000310939) - MG - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz - DJU 13.02.2003)

Termos em que,

E. R. M.

Cuiabá - MT, 26 de maio de 2006.


RONIMÁRCIO NAVES
Síndico OAB/MT 6.228


LUCIEN F. F. PAVONI
advogado OAB/MT 6.525



2480
A

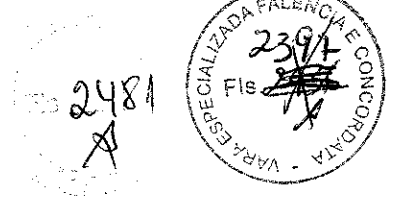
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 4ª VARA FEDERAL DE CUIABÁ,
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO.



2006.36.00.001276-6

Distribuição em apenso a Ação de Execução Fiscal, feito nº 2003.36.00.01618-6

MASSA FALIDA DA TRESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA S/A, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representada por seu Síndico **RONIMÁRCIO NAVES**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 711.569 SSP/MT, inscrito no CPF(MF) sob o nº 488.034.211-49 e na OAB/MT sob o nº 6.228, com escritório profissional localizado na Avenida Rubens de Mendonça, 2000, Ed. Centro Empresarial Cuiabá, sala 411, por seu advogado (doc. 01), vem à presença de Vossa Excelência para, com fundamento nos artigos 16 e seguintes da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, opor os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** contra a **UNIÃO**, representada neste ato pela **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO**, com endereço na Avenida Contorno Leste nº. 99, esquina c/ a Avenida Rubens de Mendonça, Cuiabá, Mato Grosso, pelos motivos e para os fins a seguir alinhados:



Munida das Certidões de Dívida Ativa de n.ºs. 12.7.03.000492-41, 12.6.03.002075-16, 12.6.03.000931-62 e 12.7.03.001203-02, no valor originário de R\$ 150.455,92 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), a Embargada ajuizou contra a Embargante a **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, distribuída sob n.º 2003.36.00.016018-6, em curso neste Juízo, à qual desde já requer o apensamento dos atuais embargos. (doc. 02)

Ocorre que, a pretensão executiva esbarra em obstáculos legais intransponíveis, que, de acordo com os artigos 745, 741, IV, V, e 598 do Código de Processo Civil, torna lícito à Embargante alegar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação.

Inicialmente, deve-se destacar que a Executada teve sua falência decretada em 07 de dezembro de 2000, nos autos da **AÇÃO DE FALÊNCIA**, feito n.º 219/2000, em trâmite perante o Juízo da Vara Especializada de Falência. (doc. 03)

Daí porque, os presentes embargos devem ser acolhidos na sua totalidade, conforme ao final pleiteado, porquanto não pode prosperar a execução ora embargada, de modo a evitar que a penalidade recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, alheios à infração, bem como outro aspecto relevante do débito executado, qual seja, o seu fato gerador.

De uma singela análise das Certidões da Dívida Ativa, denota-se que as mesmas decorrem da cobrança de **PIS-FATURAMENTO** e **COFINS**, sendo que além do principal devido, está sendo cobrados multa moratória, correção monetária e juros, que são, claramente, indevidas em face da Massa Falida.



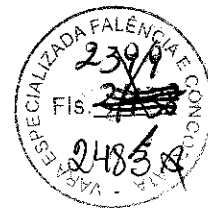
Diante do fato da ação de execução estar perseguindo o recebimento de créditos oriundos da aplicação de multas, a mesma torna-se improcedente, pois é cediço de que multa, juros e correção monetária não podem ser cobrados da massa falida, a teor do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45 e SÚMULAS 192 e 565 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

SÚMULA 192 – Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.

SÚMULA 565 – A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

Nesse sentido, já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Concordata – Peça Essencial – Súmula nº 288 STF: PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – EMPRESA CONCORDATÁRIA COM POSTERIOR DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA – MULTA MORATÓRIA – AFASTAMENTO – VERBA HONORÁRIA – POSSIBILIDADE DA COBRANÇA – PRECEDENTES – Pleito já deferido na instância ordinária não cabe apreciar em grau de recurso, por isso que perde o objeto a que se destina. Tratando-se de empresa em regime de concordata com posterior decretação de falência, há que ser afastada a exigência da multa moratória, no intuito de evitar que tal penalidade recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, alheios à infração (EREsp. 169.727/PR e 151.299/PR). É legítima a condenação dos honorários advocatícios nas execuções fiscais contra a massa falida. A restrição contida no art. 208, § 2º, do D.L. 7661/45 (Lei de Falência), só é aplicável aos processos falimentares. Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ – REsp 187339 – PR – 2ª T. – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJU 04.06.2001)



Para traçar um paralelo, o próprio INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de padronizar a atuação de seus procuradores, prolatou a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC N° 100, de 18 de dezembro de 2003, onde estabelece a observância destas regras processuais e procedimentais, vejamos:

Seção II

Da Falência

Art. 412. Na falência são devidas pela massa falida as contribuições sociais previdenciárias e as destinadas a outras entidades e fundos na forma estabelecida para as empresas em geral, quer seja na condição de contribuinte ou de responsável pelo seu recolhimento.

§ 1º Os créditos constituídos contra empresa falida serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios até a data de declaração da quebra, excluídas as multas de qualquer espécie, na forma do disposto no inciso III do parágrafo único do art. 23 da Lei de Falências.

§ 2º Após a declaração da falência, os juros somente serão computados se o ativo apurado bastar para o pagamento do principal, de acordo com o art. 26 da Lei de Falências.

§ 3º A correção monetária será restabelecida até a data do efetivo pagamento se, decorrido um ano e trinta dias da declaração da falência, o débito não tiver sido liquidado, conforme previsto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 858, de 11 de setembro de 1969.

E não há falar-se que após a formalização do título executivo, através da inscrição na dívida ativa a multa perdeu a sua característica.



Porém, por amor ao argumento, em não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, verifica-se nas Certidões da Dívida Ativa, a aplicação de correção monetária e juros sobre o valor original, o que também é vedado por lei.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INTIMAÇÃO POR CARTA (AR). REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. VALIDADE. PRECEDENTES DO E. STF E DESTA CORTE. MASSA FALIDA. MULTA. EXCLUSÃO. CABIMENTO. ARTS. 23, III, DA LEI FALIMENTAR. SÚMULAS 192 E 565, DO STF. APLICABILIDADE DA LEI DE FALÊNCIAS AOS EXECUTIVOS FISCAIS. RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. REDIRECIONAMENTO. JUROS PÓS-QUEBRA. APLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIAS. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. SÚMULA 201 DO E. STJ. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO DA EMBARGANTE E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Quando o representante da Fazenda Pública tem escritório fora da Comarca, sua intimação se faz nos termos do art. 237, II, do CPC, mediante carta registrada acompanhada de aviso de recebimento. (Precedentes do STJ e desta Colenda Corte). 2. O entendimento pacífico nesta Colenda Corte, sufragado pela Primeira Seção, é no sentido de que a multa fiscal moratória não é devida pela massa falida já que se trata de pena administrativa, não podendo ser reclamada na falência por força do art. 23, parágrafo único, inciso III, do DL n°. 7.661/45. Aplicação das Súmulas n°. 192 e 565, do STF. 3. Segundo a regra do art. 26 do DL n°. 7.661/45, não correm contra a massa falida juros posteriores à quebra quando o ativo não bastar para o pagamento do principal. 4. Em que pese a ação de execução fiscal ser regida por lei própria, qual seja, a Lei n°. 6.830/80, nada impede que, por cuidar-se de ação envolvendo massa falida, incidam alguns dispositivos da



Lei Falimentar, o que, no caso, serve para proteger a tanto a executada como os credores da massa falida. 5. A exclusão da multa não inviabiliza o redirecionamento da execução, uma vez que os limites da coisa julgada se dão apenas em relação à massa falida, que é a parte contra quem foi proposta a execução ora embargada, não aproveitando os responsáveis tributários. 6. A multa deve ser excluída da execução fiscal movida contra a massa falida, e não da certidão de dívida ativa. 7. A incidência do encargo de 20% do DL n°. 1.025/69 na execucional não serve de parâmetro para fixação dos honorários advocatícios nos embargos, pois a partir da Lei n°. 7.711/88, o referido encargo deixou de ter natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução. 8. Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos. Inteligência da Súmula 201 do E. STJ. 9. Majoritariamente sucumbente a União, fixa-se verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme precedentes desta Colenda Corte. 10. Apelação da União improvida. 11. Apelação da embargante e remessa oficial parcialmente providas. Decisão. A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DA EMBARGANTE E À REMESSA OFICIAL E NEGOU PROVIMENTO AO APELO DA UNIÃO. (TRF 4ª R. - AC 412497 - Proc. 2001.04.01.026467-3 - RS - SEGUNDA TURMA - Rel. JUIZ ALCIDES VETTORAZZI - DJU DATA: 22.08.2001 PÁGINA: 916 DJU DATA: 22.08.2001 -grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. A multa fiscal moratória não pode ser reclamada na falência. Contra a massa falida não correm juros contados sobre o crédito tributário, se o ativo não bastar para o pagamento do principal. Decisão. UNANIME (TRF 4ª R. - AC - Proc. 96.04.54805-0 - RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. JUIZ GILSON DIPP - DJ DATA: 29.01.1997 PÁGINA: 3515 - g. n.)



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A decretação de falência no curso de execução fiscal já ajuizada não implica a suspensão do processo executivo, nos termos do ART-2 do DEL-858/69. 2. O privilégio decorrente dessa disposição é tão-somente de foro, incidindo, nos demais aspectos, a Lei de Falência, inclusive no que diz com a não incidência de juros e multa de mora sobre as dívidas da massa. 3. Agravo improvido. Decisão. unânime (TRF 4ª R. - AG - Proc. 94.04.45404-4 - RS - SEGUNDA TURMA - Rel. JUIZ VILSON DARÓS - DJ DATA: 03.04.1996 PÁGINA: 21360 Outras FontesRTRF VOL:00026 PG:000103 - g. n.)

No mesmo sentido a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - FALÊNCIA - MULTA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - SÚMULA Nº 565 DO STF. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula nº 565 do STF). Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos, e se o ativo apurado foi suficiente para o pagamento do principal, incidem os juros também contra a massa. Recurso improvido. Decisão. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exm^{os}. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Exm^{os}. Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, José Delgado e Francisco Falcão. (STJ - RESP 297862 - Proc. 2000.01.44608-8 - SC - PRIMEIRA TURMA - Rel. GARCIA VIEIRA - DJ DATA: 11.06.2001 PÁGINA: 137 - g. n.)



A conclusão lógica é que os presentes embargos à execução deverão ser julgados totalmente procedentes, extinguindo-se a execução proposta, ou, no mínimo, excluindo os valores relativos às multas e aos juros aplicados, bem como a correção monetária aplicada posteriormente a decretação da falência, ressalvando o direito da cobrança dos co-responsáveis pela dívida, uma vez que a inaplicabilidade da multa, ocorre somente contra a massa falida e não contra os co-devedores (sócios).

ANTE O EXPOSTO, requer sejam recebidos os presentes embargos, com a suspensão da execução (CPC, art. 739, § 1º), intimando-se o Embargado para impugná-los no prazo legal, sendo ao final julgados totalmente procedentes para enjeitar totalmente a execução manejada em desfavor da Embargante, ou, no mínimo, para excluir os juros e a correção monetária após a decretação da falência, exceto se houver passivo suficiente para o pagamento após a sua liquidação, condenando-se, em qualquer das hipóteses, o Embargado nas verbas sucumbenciais e pagamento das custas processuais.

Requer, outrossim, a produção de todos os meios legais de provas em direito permitidos, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, mas hábeis para provar a verdade dos fatos em que se fundam os embargos (art. 332 do Código de Processo Civil), em especial a pericial contábil.

Atribui-se à presente o valor de R\$ 150.455,92 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), requerendo, desde já, os benefícios da justiça gratuita (art. 5º., inc. LXXIV, da CF, e art. 1º., Lei nº 1.060/50), com a isenção do pagamento das



custas de distribuição, conforme já decidiu em recente acórdão o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MASSA FALIDA. LEI 1.060/1950. 1. A gratuidade da justiça, prevista na Lei 1.060/50, abrange todos os que comprovarem insuficiência de recursos. Na hipótese dos autos a falência da empresa demonstra sua impossibilidade de arcar com as custas do processo. 2. Agravo provido. (TRF 1ª R. - AG 01000310939 - (200201000310939) - MG - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz - DJU 13.02.2003)

Termos em que,

E. R. M.

Cuiabá - MT, 20 de janeiro de 2006.

RONIMÁRCIO NAVES
Síndico OAB/MT 6.228

LUCIEN F. F. PAVONI
advogado OAB/MT 6.525